



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.005678/2008-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.514 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2020  
**Recorrente** MANOEL DIAS DE ARAUJO ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO POR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DÉBITOS PARCELADOS FORA DO PRAZO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

Os débitos que motivaram a exclusão foram parcelados, mas fora do prazo de 30 dias depois da ciência do ato de exclusão, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo que deve ser mantida sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-33.280, de 28 de março de 2011, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 320650, de 22 de agosto de 2008 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata-se de processo administrativo relativo à manifestação de inconformidade do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NAT n.º 320650, de 22 de agosto de 2008, à fl. 41, de exclusão do Simples Nacional, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3.º, combinado com o inciso 1 do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Cientificada da exclusão, a contribuinte apresentou à fl. 01, manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

-Afirma que já providenciou o pagamento de parte dos débitos motivadores do ato de exclusão e que tentará pagar o restante até o dia 03/11/2008. Assim, requer a prorrogação do prazo para regularização dos débitos até a data de 03/11/2008 e o consequente cancelamento do ADE.

No dia 04/11/2008 a DRF/Natal-RN emitiu o documento das fls. 61/62, considerando que o contribuinte não contestou o ato de exclusão e apenas solicitou prazo para quitação dos débitos-causa da exclusão do Simples Nacional.

Cientificado o contribuinte contesta a informação da DRF/Natal apresentando às fls. 64 e 65 sua contestação contra o ato de exclusão alegando o seguinte:

-Explica que a Sumula Vinculante n.º 08 do STF declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de decadência e prescrição das contribuições.

-Continua afirmando que diante da súmula do STF os débitos da contribuinte com a Fazenda Nacional prescreveram ou decaíram. Alega que a prescrição e/ou decadência devem ser reconhecidas de ofício.

Requer, assim, o encaminhamento da presente contestação a Delegacia de Julgamento para que seja analisada a decadência e/ou prescrição dos débitos ensejadores do ato de exclusão.

Tendo em vista a edição da NORMA DE EXECUÇÃO COSIT/CODAC/COCAJ N.º 01 DE 15 DE MARÇO DE 2010, esta instância julgadora procedeu o encaminhamento do presente processo para a unidade preparado, com intuito de intimar o contribuinte dos débitos que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A DRF/Natal discorda da necessidade de intimação a contribuinte tendo em vista que o mesmo já teve a oportunidade de contestar os débitos em duas oportunidades, conforme relato acima.

Primeiramente a 4ª Turma da DRJ/REC concordou com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal que entendeu não haver necessidade de cumprimento das determinações da Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01 de 15 de março

de 2010, tendo em vista que os débitos que ensejaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional já teriam sido informados anteriormente através do Despacho de fls. 61/62, do qual foi dada a devida ciência à contribuinte.

Quanto propriamente aos débitos, a DRJ constatou, em consulta ao SIVEX, que após o prazo concedido pela autoridade administrativa para regularização dos débitos, restou não regularizado o débito de natureza previdenciária IP 3541522008 no valor de R\$ 12.995,37.

Segundo o que constatou a DRJ, a contribuinte possuía débitos de natureza previdenciária dos CNPJs 08.542.763/0001-76 e 08.542.763/0002-57 e que após a ciência do Ato Declaratório Executivo regularizou todos os débitos da matriz, deixando em aberto os débitos da filial 0002.

A DRJ analisou o argumento da Recorrente de que os débitos que deram causa à sua exclusão do SIMPLES Nacional já estariam prescritos, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF que considerou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

A conclusão da DRJ foi que os débitos não estavam prescritos, uma vez que tiveram origem em informações prestadas pela contribuinte em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social que tem natureza de confissão de dívida e estavam em cobrança, de modo que haveria que se falar em prescrição.

Assim, como os débitos que motivaram a exclusão não foram regularizados no prazo concedido de 30 dias após a ciência do Ato Declaratório Executivo n.º 320650, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/08/2011 (e-fl. 84).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 19/09/2011 (e-fls. 86-115), onde:

-tece consideração acerca do parcelamento e do direito de parcelar débitos do SIMPLES pela Lei n.º 11.941/2009;

-aduz que fez a opção de parcelamento dos débitos pela Lei n.º 11.941/2009, tendo sido incluídos todos os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estando portanto os débitos com sua exigibilidade suspensa;

Requer ao final que o recurso voluntário seja provido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional por constar débitos em seu nome para com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, de acordo com o Ato Declaratório Executivo n.º 320650, de 22 de agosto de 2008.

A Recorrente tomou ciência de quais foram os débitos que motivaram a emissão do ADE por meio do Despacho de 04 de novembro de 2008 da SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal, do qual a Recorrente teve ciência em 13/11/2008.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que os débitos que motivaram a exclusão estavam prescritos.

Analisando o argumento da Recorrente, a 4ª Turma da DRJ/REC entendeu que os débitos que ensejaram a exclusão não estavam prescritos, uma vez que tinham origem em informação prestada pela Recorrente em GFIP, e como essa declaração tem natureza de confissão de dívida e estavam em cobrança, não haveria que se falar em prescrição.

No recurso voluntário a Recorrente alterou o argumento de defesa. Alegou que os débitos que ensejaram a exclusão foram inclusos no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e portanto estavam com a exigibilidade suspensa, e que portanto foram regularizados.

Contudo, como comprovam os documentos juntados aos autos, os débitos foram incluídos em parcelamento em 25/11/2009.

Assim, considerando-se que a Recorrente tomou ciência dos débitos que motivaram a exclusão por meio do Despacho da SACAT em 13/11/2008 (e-fl. 64), tinha até o dia 13/12/2008 para regularizá-los. E como somente incluiu os débitos que motivaram a exclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em 25/11/2009, os débitos não foram regularizados dentro do prazo de 30 dias depois da ciência do ato de exclusão, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama